

OFÍCIO COREN/CE N.º 012/2023 – PROCURADORIA JURÍDICA

FORTALEZA, 14 DE JULHO DE 2023.

À Sua Excelência,

Exma. Dr. HERICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE

Prefeito do Município de Barro/CE.

PREFEITURA MUNICIPAL.

End.: RUA FIRMINO TAVARES, Nº 246 CENTRO, BARRO-CE, CEP: 63380-000.

C/C

À Sua Excelência,

Exma. Dra. AMANDA AQUINO RODRIGUES FEITOSA

Secretária de Saúde de Barro/CE.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

End.: RUA FIRMINO TAVARES, Nº 246 CENTRO, BARRO-CE, CEP: 63380-000.

***Ref.: Readequação salarial – PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA E CADASTRO DE RESERVA EDITAL Nº 01/2023***

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da [Constituição Federal](#), e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete

ou autoridade pública e do particular.”
Publicado por [Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União](#).

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o(a)s, tendo em vista o dever constitucional desta autarquia federal de zelar pelo exercício ético e pela valorização do profissional da Enfermagem, com relevância para o papel fiscalizatório insculpido na Lei Federal n.º 5.905/1973 e pelo poder de polícia disposto no art. 78, da Lei n.º 5.172/1966, neste ato representado por sua Procuradoria Jurídica, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, expor e solicitar o que segue:

No ano de 2023 houve a publicação do **Edital n.º 001/2023 de 14 de julho de 2023**, que possui como escopo o preenchimento das funções vagas no quadro de servidores públicos da **Prefeitura Municipal de Barro/CE**, no qual procederá à seleção de profissionais de diversas profissões da área de saúde.

Dessarte, aludido edital contém inconsistências que afrontam tanto a legislação constitucional como infraconstitucional posta, motivo pelo qual apresentamos a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos adiante destacados.

1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Lei n.º 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e dá outras providências, em seu art. 15, assim preconiza:

Art. 15 - Compete aos Conselhos Regionais;
(...) VII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Diante disso, não pairam dúvidas quanto à competência e a legitimidade do conselho autor para impugnar todo e qualquer ato, incluindo-se editais de processos simplificados/concurso público, que afrontem objetiva ou subjetivamente as normas que regem a Enfermagem.

De acordo com o referido edital o salário base para o cargo de ENFERMEIRO(A) CAPS/HOSPITAL - 40 h/semanais é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ENFERMEIRO(A) PSF - 40 h/semanais é de R\$ 3.300,85 (três mil, trezentos e oitenta e cinco centavos) e para o cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM – 40 h/semanais é de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).

Assim, se vislumbra a total inobservância do piso salarial dos profissionais de Enfermagem, instituído pela Lei n.º 14.434/2022 aos futuros aprovados na seleção pública.

A Lei n.º 14.434/2022 fixou o piso salarial do Enfermeiro no valor de **R\$ 4.750,00** (quatro mil setecentos e cinquenta reais) e do Técnico de Enfermagem em **R\$ 3.325,00** (três mil trezentos e vinte e cinco reais).

Referido Edital, ao tratar em seu Anexo I – Quadro de cargos e remunerações para os profissionais de Enfermagem, assim predispôs:

- 1. ENFERMEIRO(A) CAPS/HOSPITAL - 40 h/semanais é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**
- 2. ENFERMEIRO(A) PSF - 40 h/semanais é de R\$ 3.300,85 (três mil, trezentos e oitenta e cinco centavos).**
- 3. Técnico de Enfermagem – 40 h/semanais é de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).**

Além de descumprir a legislação de regência, o salário ofertado é aviltante para a profissão de Enfermagem, desestimulando a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, e conseqüentemente, a evasão de profissionais do serviço público, além de trazer menor proatividade na carreira.

Diante desse cenário, é de rigor a suspensão e retificação do concurso público divulgado pelo **Edital n.º 001/2023** no que se refere aos cargos de Enfermeiro(a) e Técnico(a)

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

de Enfermagem, uma vez que o demandado fixou o salário base dos profissionais de Enfermagem em desacordo com os preceitos da Lei n.º 14.434/2022.

Em relação aos preceitos legais elencados no inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, e suas decorrências éticas e legais, verifica-se que a Dignidade da Pessoa Humana está imediata e diretamente ligada à remuneração adequada do profissional, que seja suficiente para prover as necessidades vitais básicas para si e seus dependentes.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no artigo 23 dispõe, dentre outras normativas, que todo homem tem direito a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, bem como nos traz que todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família uma existência compatível com a dignidade humana.

Nesse mesmo sentido as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em especial a Convenção 100, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, que trata da Igualdade de remuneração e preconiza a igualdade de remuneração e de benefícios entre homens e mulheres por trabalho de igual valor e a Convenção 111, ratificada pelo Brasil em 26 de novembro de 1965, que preconiza a formulação de uma política nacional que elimine toda discriminação em matéria de emprego, formação profissional e condições de trabalho por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo estes instrumentos que visam coibir o aviltamento do trabalhador, fornecendo-lhes condições dignas de trabalho.

Embora cediço que Pretório Excelso entenda por meio sumular que a remuneração compreenda o salário base e outras gratificações incidentes, pela natureza da função exercida pelos profissionais de Enfermagem vislumbra-se que, de plano, a remuneração base prevista no referido Edital configura-se como injusta e insuficiente, de modo que é incapaz de atender às necessidades básicas destes profissionais.

Assim:

CONSIDERANDO que o papel dos profissionais de Enfermagem para a sociedade em geral é inegável e as funções que desempenham dentro das instituições, sejam elas públicas ou privadas, são essenciais para a prestação de um serviço de saúde eficaz;

*Autarquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

CONSIDERANDO que dentro das atribuições do cargo, seja o profissional a nível hospitalar ou do PSF, desempenha funções de suma importância empregando processos de rotina e ou específicos que possibilitem a proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO a necessidade, eficiência e resolutividade do atendimento do profissional de Enfermagem especializado como melhoria contínua na assistência ao usuário;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, previsto nos artigos 3º, IV, 5º e ss.¹ da Constituição Federal, destaca tratamento igualitário, sem distinção de qualquer natureza, a todos os indivíduos, inclusive ao tratamento dispensado pelas autoridades públicas para com os demais;

CONSIDERANDO que a categoria é regularmente tipificada e goza de direitos e garantias inerentes a profissão, buscando incessantemente a valorização profissional e o tratamento isonômico para com as demais categorias;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.434 de 03 de agosto de 2022, que alterou a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira;

Vimos, neste azo, solicitar a readequação salarial referente a remuneração dos profissionais de Enfermagem prevista no Edital n.º 001/2023, do PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CADASTRO DE RESERVA EDITAL N.º 01/2023., no sentido de promover a retificação da remuneração prevista em edital de acordo com o piso salarial disposto na Lei n.º 14.434 de 03 de agosto de 2022, considerando os Princípios Constitucionais da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana, sendo esta medida efeito de mais pura e lúdima JUSTIÇA.

¹Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

*Autorquia Federal criada pela Lei n.º 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

No ensejo, fica requerido a Vossa Senhoria (ou a quem suas vezes fizer) que sejam informadas a este Conselho, no prazo de 05 dias, quais as providências adotadas.

Ficamos à disposição por meio dos contatos: coren.cesecretaria@gmail.com e telefone: 85 3105-7857, por onde aguardamos resposta ao recebimento.

At.te.,

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/CE 30.810
MAT. N.º 000397

JOÃO VÍTOR NERYS BATISTA
PROCURADOR GERAL DO COREN/CE
OAB/CE 25.334
MAT. N.º 000396